



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 308, DE 2011

Acrescenta o art. 357-A ao Código Penal, para tipificar o crime de corrupção de ato judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 357-A:

Corrupção de ato judicial

Art. 357-A. Praticar corrupção passiva ou ativa (arts. 317 e 333) para favorecer ou prejudicar parte em processo judicial:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta acarreta injusta condenação em processo penal, ou da metade, se essa pena for de reclusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal (CP) ressente-se de dispositivo que apene de forma mais severa a corrupção de atos judiciais. Aliás, os crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333) configuram crimes contra a Administração em geral, ainda que o intuito dos agentes seja alterar o resultado de um processo judicial.

Cabe registrar que o Código Penal Italiano prevê a corrupção de ato judicial como delito autônomo, vindo a servir de inspiração para a elaboração do presente projeto.

Trata-se especificamente de acrescentar o art. 357-A na Parte Especial do CP para prever o crime de **corrupção de ato judicial**, um verdadeiro delito contra a Administração da Justiça, que deve ser punido de forma mais dura do que o crime contra a Administração em geral.

Sugerimos a pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, sendo que as penas previstas nos arts. 317 e 333 do CP são de reclusão, de dois a doze anos, além de multa.

Temos especial preocupação em relação ao ato corrompido que acarreta injusta condenação de réu em processo penal. Nesse caso, a pena aplicada ao agente deverá ser aumentada de um terço, ou da metade, se a pena injustamente aplicada for de reclusão.

Estamos certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual peço que os ilustres Senadores e Senadoras votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2011.